

**CONTRATO DE SOCIEDADE ATUALIZADO**  
**SEMAPA – SOCIEDADE DE INVESTIMENTO E GESTÃO, SGPS, S.A.**

**Capítulo Primeiro**

**Denominação, Sede e Objeto**

**Artigo Primeiro**

A sociedade adota a denominação SEMAPA - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A.

**Artigo Segundo**

Um - A sociedade tem a sua sede em Lisboa na Av. Fontes Pereira de Melo, nº 14, 10º andar, freguesia do Coração de Jesus.

Dois - O Conselho de Administração poderá deliberar deslocar a sede para outro local dentro do território nacional, bem como abrir ou encerrar, no território nacional ou no estrangeiro, qualquer espécie de representação social, nomeadamente sucursais, agências ou delegações.

**Artigo Terceiro**

A sociedade tem por objeto exclusivo a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta do exercício de atividades económicas.

**Capítulo Segundo**

**Capital Social, Ações e Obrigações**

**Artigo Quarto**

Um - O capital social é de oitenta e um milhões e duzentos e setenta mil Euros, representado por oitenta e um milhões e duzentas e setenta mil ações sem valor nominal, que se encontra integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Dois - As ações são exclusivamente escriturais e nominativas.

**Artigo Quinto**

A sociedade, nos termos da lei, poderá emitir ações de diversas categorias, nomeadamente ações preferenciais sem voto até ao montante máximo permitido por lei ou ações preferenciais remíveis em data e nos termos e condições a fixar pela Assembleia Geral, dentro dos limites impostos pelo Código das Sociedades Comerciais.

## **Artigo Sexto**

Nos aumentos do capital social por entradas em dinheiro, os acionistas têm direito de preferência na subscrição das novas ações na proporção das ações que possuírem, salvo se a assembleia geral, de acordo com a lei, deliberar de modo diferente.

## **Artigo Sétimo**

A sociedade pode, por deliberação do Conselho de Administração, emitir valores mobiliários representativos de dívida, designadamente obrigações, em todas as modalidades admitidas, papel comercial, warrants autónomos sobre valores mobiliários, ou quaisquer outros valores mobiliários ou instrumentos financeiros admitidos por lei e, bem assim, realizar sobre tais instrumentos financeiros ou valores mobiliários próprios a aquisição, a alienação ou quaisquer outras operações, nos termos da legislação aplicável.

## **Artigo Oitavo**

O disposto no artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários não se aplica quando, em consequência de aquisições, por herança ou legado, diretas ou indiretas, de quaisquer valores mobiliários, ocorra, por virtude de titularidade direta, de usufruto ou de imputação de direitos de voto nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, uma ultrapassagem, por quaisquer pessoas ou entidades, individual ou conjuntamente com outras pessoas ou entidades, de qualquer dos limites de direitos de voto relevantes estabelecidos nesse artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários.

## **Capítulo Terceiro**

### **Órgãos Sociais**

#### **Secção Primeira**

#### **Assembleia Geral**

### **Artigo Nono**

Um - A Assembleia Geral representa a universalidade dos acionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e do contrato da sociedade, são obrigatórias para todos os acionistas.

Dois - Os acionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas por lei e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Três - Constituem a Assembleia Geral todos os acionistas com direito a voto.

Quatro - A cada ação corresponde um voto.

Cinco - Poderão participar na Assembleia Geral os Acionistas com direito de voto, sendo que a participação na Assembleia Geral e o exercício do direito de voto depende da

comprovação da qualidade de acionista com direito de voto às 00:00 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da realização da Assembleia Geral.

Seis - Os obrigacionistas e acionistas sem direito de voto não podem assistir às assembleias gerais, sem prejuízo do direito de se agruparem e fazerem representar para o efeito nos termos legais aplicáveis.

Sete - Os acionistas podem fazer-se representar em Assembleia Geral mediante documento escrito, com assinatura, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Oito - Os instrumentos de representação voluntária de acionistas, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, deverão ser entregues ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até cinco dias antes do dia da reunião.

Nove - É permitido o exercício do direito de voto por correspondência postal ou por via eletrónica, cabendo ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a sua autenticidade e regularidade e assegurar a sua confidencialidade até ao momento da votação, observando-se o seguinte:

a) As declarações de voto devem ser dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e recebidas na sede social até à véspera da assembleia geral;

b) No caso de exercício do direito de voto por via eletrónica, a mensagem de correio eletrónico dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve conter, em anexo, documento em formato PDF, assinado em conformidade com assinatura constante de documento de identificação válido do respetivo titular, de onde constem as declarações de voto relativas a cada um dos pontos da ordem de trabalhos bem como cópia do documento de identificação do titular. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá estabelecer na convocatória da assembleia em causa um regime diverso do estabelecido nesta alínea que assegure equivalente segurança e fiabilidade;

c) No caso de exercício do direito de voto por correspondência postal, o sobrescrito deve conter uma carta dirigida ao Presidente da Mesa, devidamente assinada em conformidade com assinatura constante de documento de identificação válido do respetivo titular e de onde constem as declarações de voto relativas a cada um dos pontos da ordem de trabalhos, bem como cópia do documento de identificação do titular;

d) Os votos emitidos por estes meios serão computados em conjunto com os votos que venham a ser expressos na Assembleia Geral, valendo como votos negativos em relação às propostas apresentadas ulteriormente à sua emissão.

Dez - O disposto neste artigo quanto à participação e representação dos acionistas em assembleia geral não prejudica a aplicação de regimes especiais, de natureza imperativa, aplicáveis à sociedade por força da sua natureza de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou outra.

Onze - A Assembleia Geral poderá ser efetuada por meios telemáticos, sempre que tal se revelar adequado e conveniente, desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral confirme que, para efeitos de realização da mesma, se encontram assegurados os respetivos meios, a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo a Sociedade ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

Doze - Para efeitos de identificação dos acionistas e dos investidores finais da Sociedade, a sociedade tem, nos termos e para os propósitos constantes do Código dos Valores Mobiliários, o direito a que lhe seja prestada informação relativa à identidade dos seus acionistas, pela entidade gestora do sistema centralizado ou pelos intermediários financeiros relevantes, em qualquer momento, de forma a poder comunicar diretamente com os mesmos e facilitar o exercício dos direitos inerentes às suas ações e o seu envolvimento na Sociedade.

### **Artigo Décimo**

Um - A Mesa da Assembleia Geral, a eleger por um mandato de três anos, prorrogável uma ou mais vezes, é constituída, pelo menos, por um presidente e um secretário, os quais podem não ser acionistas.

Dois - Os membros da Mesa da Assembleia Geral estão sujeitos aos requisitos de independência e ao regime de incompatibilidades previstos no Código das Sociedades Comerciais.

## **Secção Segunda**

### **Conselho de Administração**

#### **Artigo Décimo Primeiro**

Um - O Conselho de Administração, a eleger em Assembleia Geral para um mandato de três anos, prorrogável uma ou mais vezes, é composto por três a quinze administradores.

Dois - A Assembleia que eleger o Conselho de Administração designará o respetivo presidente e, caso entenda necessário, poderá igualmente eleger administradores suplentes até ao limite fixado por lei.

Três - Sem prejuízo do número anterior, em caso de ausência definitiva do Presidente do Conselho de Administração, a nomeação do seu substituto, no decurso do seu mandato, compete ao Conselho de Administração.

#### **Artigo Décimo Segundo**

A responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os eleger ou, na ausência de deliberação sobre a caução, nos termos exigidos por lei.

### **Artigo Décimo Terceiro**

Compete em geral ao Conselho de Administração a prática de todos os atos necessários a assegurar a gestão e desenvolvimento da sociedade e designadamente aqueles que não caibam na competência expressamente atribuída pelo contrato da sociedade ou pela lei a outros órgãos sociais.

### **Artigo Décimo Quarto**

Um - O Conselho de Administração quando o julgar conveniente, pode delegar a gestão corrente da sociedade num ou mais Administradores-Delegados ou numa Comissão Executiva.

Dois - A Comissão Executiva será formada por administradores escolhidos pelo próprio Conselho de Administração e terá um Presidente com voto de qualidade, designado também pelo Conselho de Administração ou, se este não o fizer no ato da delegação, pela própria Comissão Executiva.

Três - Competirá aos Administradores-Delegados ou à Comissão Executiva a gestão corrente da sociedade, com os poderes de administração que lhes sejam delegados pelo respetivo Conselho de Administração.

Quatro - O Conselho de Administração pode constituir, estabelecendo o respetivo regime no ato de constituição, comissões especializadas para acompanhamento de determinadas matérias específicas da Sociedade.

### **Artigo Décimo Quinto**

Um - O Conselho de Administração reunir-se-á quando e onde o interesse social o exigir, uma vez convocado, verbalmente ou por escrito, pelo Presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir-se pelo menos uma vez por trimestre.

Dois - Competem em especial ao Presidente do Conselho de Administração a coordenação e a orientação geral das atividades do Conselho.

Três - Qualquer membro do Conselho de Administração pode votar por correspondência ou fazer-se representar em cada reunião por outro administrador que exercerá o direito de voto em nome e sob a responsabilidade do administrador que representa, não podendo cada instrumento de representação ser utilizado mais do que uma vez.

Quatro - Os votos por correspondência são exercidos e os poderes de representação serão conferidos através de comunicação dirigida ao Presidente, podendo o exercício dos direitos de voto e dos poderes de representação ser efetivados através de meios eletrónicos nos termos que sejam definidos pelo Presidente do Conselho de Administração.

Cinco - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo voto de qualidade o Presidente independentemente do número de membros que componham o Conselho de Administração a cada momento.

Seis - Sem prejuízo da possibilidade de se fazer representar nas reuniões do Conselho de Administração nos termos gerais previstos na lei e no número Três, na falta ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, assume o cargo de Presidente e mantém voto de qualidade o administrador que o substitua no exercício das suas funções conforme definido pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na falta desta definição, conforme deliberado pelo Conselho de Administração.

Sete - Falta definitivamente o administrador que no mesmo mandato falte a duas reuniões seguidas ou cinco interpoladas sem justificação aceite pelo Conselho de Administração.

Oito - As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se, e os administradores podem estar presentes nas reuniões do Conselho de Administração, através de meios telemáticos, cabendo à Sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

### **Artigo Décimo Sexto**

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador, mandatado pelo Conselho de Administração para a prática desse ato ou categoria de atos;
- c) Pela assinatura de um administrador, ou de um ou mais procuradores, quando mandatados pelo Conselho de Administração para a prática desse ato ou categoria de atos.

### **Artigo Décimo Sétimo**

Um - Para além do direito à remuneração pelo exercício das suas funções, a assembleia geral poderá deliberar a atribuição de um regime de reforma, ou de esquemas complementares de reforma aos administradores, de acordo com o regulamento que vier a aprovar.

Dois - A remuneração dos administradores e, caso exista, o sistema de reforma por velhice ou invalidez ou de complemento de pensão de reforma, é fixado por uma Comissão de Remunerações constituída por número ímpar de membros e eleita pela Assembleia Geral.

Três - A remuneração pode ser constituída por uma parte fixa e uma parte variável, que poderá englobar uma participação nos lucros, não podendo esta participação nos lucros ser superior, para o conjunto dos administradores, a cinco por cento do resultado líquido

da Sociedade no exercício anterior, nos termos da proposta de política de remuneração a submeter à aprovação da Assembleia Geral e da lei aplicável.

Quatro - O sistema de reforma por velhice ou invalidez ou de complemento de pensão de reforma, caso exista, deve considerar os direitos adquiridos pelos administradores no âmbito de outros sistemas de proteção.

Cinco - A sociedade pode contratar com seguradoras ou outras entidades vocacionadas a cobertura total ou parcial dos benefícios resultantes do sistema de reforma ou complemento de reforma referido nos números anteriores, caso exista.

### **Secção Terceira**

#### **Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas**

##### **Artigo Décimo Oitavo**

A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão, a eleger em Assembleia Geral, por um mandato de três anos.

##### **Artigo Décimo Nono**

Um - O Conselho Fiscal será composto por três a cinco membros efetivos, um dos quais será o Presidente com voto de qualidade, e por um ou dois suplentes conforme o número de membros efetivos seja igual ou superior a três.

Dois - Compete à Assembleia Geral designar o Presidente do Conselho Fiscal.

### **Capítulo Quarto**

#### **Aplicações de resultados**

##### **Artigo Vigésimo**

Um - Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem que a lei fixar para a constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a Assembleia Geral livremente determinar por maioria simples dos votos expressos.

Dois - No decurso do exercício podem ser feitos adiantamentos sobre lucros aos acionistas, observadas que sejam as regras para o efeito estipuladas na lei geral.

### **Capítulo Quinto**

#### **Dissolução e liquidação**

##### **Artigo Vigésimo Primeiro**

A dissolução e liquidação da sociedade far-se-ão nos termos da lei e, quanto à liquidação, nas condições que a Assembleia Geral decidir.

## **Capítulo Sexto**

### **Informação**

#### **Artigo Vigésimo Segundo**

A informação a prestar aos acionistas que nos termos da lei dependa ou possa depender da detenção de ações correspondentes a uma percentagem mínima do capital social só pode ser disponibilizada no sítio da sociedade na Internet se tal disponibilização for imposta por disposição legal ou normativo de entidade reguladora com natureza imperativa.

#### **Artigo Vigésimo Terceiro**

Os preceitos dispositivos da lei podem ser derogados por deliberação dos sócios.